



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas  
e Financiamentos Políticos,  
relativa às Contas Anuais  
apresentadas pelo Partido  
Bloco de Esquerda, referentes  
a 2018**

**PA 2/Contas Anuais/18/2019**

outubro/2022



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	6
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	6
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	9
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – outras contribuições de filiados (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	11
2.4. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de resposta (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	13
2.5. Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou de cedência de bens a títulos de empréstimo (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	14
2.6. Grupo Parlamentar na ALRAM – divergência quanto ao registo da subvenção estatal (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	19
3. Decisão .....	21



### **Lista de siglas e abreviaturas**

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
BE	Bloco de Esquerda
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao BE. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2018 do Partido (alterações com impacto a nível do Balanço). Assim, são de considerar os seguintes valores:

**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,  
apresentadas pelo BE, referentes a 2018

PA 2/Contas Anuais/18/2019



Balço	31.12.2018			31.12.2017
	Contas auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas retificadas (17.06.2022)	Contas finais
<b>Ativo</b>				
<b>Ativo não corrente</b>				
Ativos fixos tangíveis	1.495.245,02		1.495.245,02	1.506.280,00
Investimentos financeiros			0,00	
	1.495.245,02	0,00	1.495.245,02	1.506.280,00
<b>Ativo corrente</b>				
Inventários	471,50		471,50	471,50
Estado e outros entes públicos	41.150,50		41.150,50	29.338,28
Estruturas partidárias	1.254,94		1.254,94	1.619,37
Outras contas a receber	31.988,01	-20.307,59 (*)	11.680,42	304.581,51
Diferimentos	22.632,58		22.632,58	24.201,40
Outros ativos correntes			0,00	
Caixa e Depósitos bancários	1.557.709,04		1.557.709,04	1.283.538,50
	1.655.206,57	-20.307,59	1.634.898,98	1.643.750,56
<b>Total do Ativo</b>	<b>3.150.451,59</b>	<b>-20.307,59</b>	<b>3.130.144,00</b>	<b>3.150.030,56</b>
<b>Fundos Patrimoniais e Passivo</b>				
<b>Fundos patrimoniais</b>				
Fundos			0,00	
Resultados transitados	2.824.105,73		2.824.105,73	2.385.593,08
Outras variações nos fundos patrimoniais	1.333,60		1.333,60	2.666,80
Resultado líquido do período	127.259,96		127.259,96	438.797,15
<b>Total dos Fundos Patrimoniais</b>	<b>2.952.699,29</b>	<b>0,00</b>	<b>2.952.699,29</b>	<b>2.827.057,03</b>
<b>Passivo</b>				
<b>Passivo corrente</b>				
Fornecedores	39.835,78		39.835,78	97.937,16
Estado e outros entes públicos	21.222,00		21.222,00	20.403,02
Doadores / Filiados / Estruturas partidárias / Campanhas	5.412,46		5.412,46	5.317,75
Financiamentos obtidos	989,13		989,13	17.418,61
Diferimentos	91.252,11	-91.252,11 (*)	0,00	
Credores por acréscimos de gastos	0,00	91.252,11 (*)	91.252,11	
Outras contas a pagar	39.040,82	-20.307,59 (*)	18.733,23	181.897,06
Outros passivos financeiros	0,00		0,00	
<b>Total do Passivo</b>	<b>197.752,30</b>	<b>-20.307,59</b>	<b>177.444,71</b>	<b>322.973,60</b>
<b>Total dos Fundos de Patrimoniais e Passivo</b>	<b>3.150.451,59</b>	<b>-20.307,59</b>	<b>3.130.144,00</b>	<b>3.150.030,63</b>



Rendimentos e Gastos	31.12.2018			31.12.2017
	Contas auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas retificadas (17.06.2022)	Contas finais
Vendas e serviços prestados			0,00	
Quotas e Outras contribuições de filiados	84.616,59		84.616,59	62.615,54
Contribuições de candidatos e representantes eleitos	169.982,32		169.982,32	143.541,91
Subvenção pública anual	1.575.335,40		1.575.335,40	1.564.683,80
Subvenções regionais	113.322,00		113.322,00	80.132,87
Donativos	1.713,20		1.713,20	9.053,20
Angariações de fundos	29.358,90		29.358,90	10.434,20
Custo das mercadorias vendidas e consumidas	-12.160,50		-12.160,50	
Fornecimentos e serviços externos	-1.059.826,53		-1.059.826,53	-623.581,75
Gastos com o pessoal	-671.518,62		-671.518,62	-365.009,22
Outros rendimentos e ganhos	2.058,98		2.058,98	3.484,83
Outros gastos e perdas	-21.087,51		-21.087,51	-15.669,30
			0,00	
Rendimentos de campanhas eleitorais			0,00	1.289.458,85
Gastos com campanhas eleitorais			0,00	-1.613.100,62
Resultado antes de depreciação e gastos de financiamento	211.794,23	0,00	211.794,23	546.044,31
Gastos de depreciação e de amortização	-84.245,80		-84.245,80	-72.343,15
	127.548,43	0,00	127.548,43	473.701,16
Juros e rendimentos similares obtidos				
Juros e gastos similares suportados	-288,47		-288,47	-34.904,01
<b>Resultado líquido do período</b>	<b>127.259,96</b>	<b>0,00</b>	<b>127.259,96</b>	<b>438.797,15</b>
(*) Ponto 2.1 da Decisão da ECFP				



## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelo **BE** padecem das seguintes deficiências:

#### a. Balanço e Demonstração de Resultados Consolidados – saldos do ano anterior

Os saldos comparativos do ano anterior, apresentados no balanço e demonstração de resultados de 2018, não são coincidentes com os saldos finais registados no balanço e demonstração de resultados em 31 de dezembro de 2017, apresentados pelo Partido no dia 11.11.2019 (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), e sobre os quais incidiu a análise das contas e a elaboração do respetivo Relatório pela ECFP relativo às contas anuais do ano de 2017.



Simultaneamente, verifica-se que o resultado líquido do exercício do ano anterior não apresenta a correspondência entre o balanço e a demonstração de resultados, isto é, em ambos os documentos os valores são diferentes.

Acresce que as situações supra discriminadas têm igualmente impacto nos restantes documentos de prestação de contas – demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, demonstração de fluxos de caixa e anexo com as notas explicativas – uma vez que apresentam saldos iniciais (saldos de 2017) divergentes.

b. Anexo às demonstrações financeiras consolidadas

Verificam-se divergências entre os saldos finais de 2018 apresentados no balanço e demonstração de resultados, face aos valores evidenciados nos mapas do anexo às demonstrações financeiras.

Em concreto:

- o quadro do ponto 15 do Anexo, apresenta uma diferença no total do saldo devedor; e
- o quadro do ponto 16.1 do Anexo apresenta uma diferença no saldo final de 2018.

c. Outras deficiências no processo de prestação de contas - demonstrações financeiras

A par das deficiências já enunciadas, verificam-se outras situações relativas à apresentação das demonstrações financeiras, afetando a devida apreciação e leitura das contas.

Concretizando:

- a rubrica apresentada no passivo do balanço referente a “Outras contas a pagar”, totaliza 39 040,82 EUR e integra a conta de perdas por imparidade





(20 307,59 EUR). A imparidade foi constituída em 2016 e apresenta a sua contrapartida no ativo do balanço na rubrica “Outras contas a receber”. Como tal, no que respeita à apresentação do balanço, a perda por imparidade deveria ser refletida também na rubrica “Outras contas a receber”, deduzindo assim ao Ativo e não refletindo no Passivo, e;

- a rubrica apresentada no balanço referente a “Diferimentos”, totaliza 91 252,11 EUR e respeita integralmente a credores por acréscimos de gastos. Assim, este montante, em termos de apresentação do balanço deveria ser refletido na rubrica “Outras contas a pagar”.

Face aos elementos coligidos verifica-se incongruência de dados nas demonstrações financeiras, resultando numa deficiência no processo de prestação de contas que reflete o incumprimento do regime legal vigente, nomeadamente do SNC.

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.1 - Incoerência nas demonstrações financeiras**

*Junto anexamos todos os mapas mencionados devidamente corrigidos. Estas correções abrangem todas as situações mencionadas no vosso relatório e que se devem a lapsos ou a valores de comparativo que se encontravam desatualizados tendo em conta uma retificação das contas de 2017, posterior à prestação de contas de 2018.*

*Assim, anexam-se as versões corrigidas dos seguintes documentos:*

*- Balanço*



- *Demonstração de resultados*
- *Demonstração de Alterações ao Capital Próprio*
- *Demonstração de Fluxos de Caixa*
- *Anexo às Demonstrações Financeiras*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, apresentou o Partido versões retificadas das demonstrações financeiras, assim como do correspondente anexo, corrigindo as situações identificadas no Relatório da ECFP.

Não obstante se anote subsistirem ainda algumas deficiências, nomeadamente: uma diferença de 7 cêntimos entre o total de Ativo e o total dos Fundos patrimoniais e do Passivo, a nível do Balanço comparativo, referente ao ano de 2017; assim como divergência entre o valor do saldo devedor registado no Balanço na rubrica de Estado e outros entes públicos e o correspondente detalhe a nível do Anexo (ponto 15 – igualmente no que respeita ao comparativo de 2017), entende-se que as mesmas, não só não se revestem de relevância, como, em paralelo, respeitam às contas comparativas de 2017 e não, diretamente, às contas objeto de apreciação, referentes ao ano de 2018.

Face ao exposto consideram-se supridas as irregularidades referidas no Relatório da ECFP.

**2.2. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os registos contabilísticos das contas dos partidos políticos sejam suportados por adequada documentação.



Por sua vez, o n.º 1 do art.º 9.º da L 19/2003 estabelece que o pagamento de qualquer despesa dos partidos é obrigatoriamente efetuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer da entidade destinatária do pagamento.

A análise efetuada pelos auditores externos a uma amostra de documentos de suporte à rubrica de fornecimentos e serviços externos permitiu identificar alguns pagamentos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada, nomeadamente documentos cujo comprovativo de pagamento é o extrato bancário, pelo que não é possível identificar as entidades destinatárias (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Assim, a situação supra relatada configura a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 e a violação do previsto no art.º 9º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.2 – Insuficiências no suporte documental de alguns pagamentos**

*Junto anexamos os comprovativos das operações de pagamento por referência multibanco das despesas dos CTT mencionadas.*

*No caso da renda de Viana do Castelo, anexamos a cópia do cheque obtida junto da CGD bem como o recibo do pagamento onde é mencionado esse mesmo número de cheque como meio de pagamento.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

No uso do seu direito ao contraditório, o Partido apresentou:



- Documentos bancários confirmando os valores de pagamentos efetuados a favor de CTT Expresso e CTT - Correios de Portugal, relativos a serviços postais, respetivamente nos montantes de 2.095,39 EUR e 7.883,87 EUR.
- Fatura emitida pelo beneficiário, relativa a renda de fração sita em Viana do Castelo, no valor de 340,00 EUR, assim como cópia do correspondente cheque de pagamento e do respetivo débito, suportado por documento bancário.

Ficam assim, portanto, sanadas as irregularidades identificadas no Relatório da ECFP.

### **2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – outras contribuições de filiados (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação. Por outro lado, as quotas e outras contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003.

Por sua vez, o n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003 estatui que, caso estas receitas sejam efetuadas em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

As contas anuais de 2018 do **BE** incluem rendimentos respeitantes a contribuições de filiados no montante de 39 387,14 EUR.

Na sequência da análise documental efetuada pelos auditores externos, foram detetadas contribuições de filiados no montante total de 2 647,80 EUR, depositadas na conta BE – Açores (CGD – \_\_\_\_\_), cuja cópia do cheque e / ou talão de depósito não constam do processo de prestação de contas. Como tal, não foi possível identificar quem efetivamente contribuiu com



as verbas em questão que se encontram inscritas na rubrica das respetivas contas anuais relativas a contribuições de filiados (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Desta forma, não fica claro quem são os efetivos pagadores das contribuições, não permitindo, assim, confirmar cabalmente a origem dos fundos, verificando-se, por esta via, a violação ao disposto nos artigos 3º, n.º 2 e 12.º n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.3 - Insuficiências no suporte documental de algumas receitas**

*Junto anexamos as cópias dos cheques e talões de depósito correspondentes às contribuições mencionadas. Em todos estes casos, trata-se da doação ao partido de valores do subsídio social de mobilidade a que têm direito todos os residentes dos Açores, para viagens ao Continente. Neste caso, as viagens relacionaram-se com a participação destes aderentes na Convenção Nacional do Bloco de Esquerda.*

*Dada a forma como são processados estes subsídios, que pressupõem o pagamento adiantado do total da despesa e posterior reembolso à pessoa do valor subsidiado, não foi possível ao partido pagar apenas o valor líquido final da viagem. As viagens em causa foram pagas integralmente pelo Bloco de Esquerda, tal como se pode verificar nas faturas que anexamos.*

*Posteriormente, os CTT emitiram em nome da entidade pagante da viagem os cheques relativos aos subsídios sociais de mobilidade das viagens destas 4 pessoas.*

*Não havendo qualquer nota de crédito associada a esta operação que implicasse formalmente uma redução da despesa viagem para o partido, e tratando-se da entrega de um valor a que estas pessoas têm direito de uma forma pessoal, estas entradas consideram-se contributos destes 4 aderentes e foram contabilizadas como tal.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Na sua resposta ao Relatório da ECFP, o Partido apresentou cópias de dois cheques, emitidos pelos CTT (enquanto entidade pagadora), a favor do **BE**, nos valores de 1.273,90 EUR e 1.373,90 EUR, assim como dos respetivos comprovativos de depósito bancário. Juntou ainda os recibos



emitidos pelo próprio Partido, em nome de (636,95 EUR) e  
(636,95 EUR); e de (686,95 EUR) e (686,95 EUR).

O BE fez ainda entrega de documentos bancários comprovando o pagamento de faturas de Turangra - Viagens e Turismo, Lda. – “Bestravel” (igualmente juntas em anexo, com menção dos correspondentes serviços de viagens aéreas e da identificação dos respetivos passageiros), nos valores de 2.312,85 EUR (montante líquido, após dedução de Notas de crédito, também anexadas), 820,95 EUR e 820,95 EUR, nos quais constam, respetivamente, as seguintes indicações, decorrente das operações realizadas através do sistema de “homebanking”: «Passagens Convencao Nacional» [sic], «Passagem Convencao Nacional» [sic] e «Passagem Convencao Nacional» [sic].

Esclarece o Partido, na resposta entregue, que os valores depositados na sua conta bancária respeitam a contribuições efetuadas por aderentes, correspondendo aos valores do subsídio social de mobilidade a que têm direito todos os residentes dos Açores, nas viagens ao Continente, e que tais deslocações foram efetuadas no âmbito da participação dos referidos aderentes na Convenção Nacional do Bloco de Esquerda.

Justificando o procedimento seguido pelo facto de ser o BE a assumir o pagamento do valor integral das faturas do prestador de serviços (agência de viagens), sendo depois reembolsado parcialmente (por via dos cheques emitidos pelos CTT), pelos valores do referido subsídio social de mobilidade, associado aos mencionados quatro aderentes do Partido.

Diante da explanação prestada e documentos apresentados em sua sustentação, considera-se sanada a irregularidade identificada no Relatório da ECFP.

#### **2.4. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de resposta (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao BE, foi detetada uma situação de ausência de resposta,



especificamente, do fornecedor “Jorge Fernandes”, cujo saldo a 31.12.2018 ascende a 5 196,75 EUR.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.4 - Ausência de resposta em sede de confirmação de saldos de fornecedores**

*Foi solicitado ao fornecedor Jorge Fernandes, Lda. O envio de um extrato completo de contas com o Bloco de Esquerda do exercício de 2018. Junto anexamos o documento recebido bem como o email que comprova a sua origem.*

*Como poderão verificar, o saldo do documento confere com o saldo na contabilidade apresentado.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Sobre esta questão da ausência de resposta de fornecedores, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>1</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que não se verifica qualquer irregularidade neste ponto.

Sublinha-se, não obstante, a diligência do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise, tendo solicitado ao fornecedor, e obtido do mesmo, a correspondente confirmação do saldo registado a nível contabilístico.

**2.5. Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou de cedência de bens a títulos de empréstimo (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas a atividade própria do partido [v. subalíneas i), ii) e vi)].

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados.

O **BE** elaborou duas listas designadas de “Lista de Ações e Meios consolidados” e “Lista de Ações de Propaganda Política”. Da sua análise, conclui-se que não existem divergências com o registo de gastos/rendimentos nas contas do Partido.

No decorrer dos trabalhos da auditoria, e na sequência da análise efetuada pela ECFP relativamente às ações de propaganda política realizadas pelo Partido no exercício de 2018, foi solicitada informação adicional ao **BE** relativamente à ação *“Festa Bloquista do BE/Torres Vedras com jantar convívio e animação musical”*, nomeadamente declarações dos participantes/músicos com detalhe dos serviços prestados e meios utilizados para realização desta ação e/ou outra documentação de suporte à colaboração prestada.

De acordo com esclarecimentos do Partido estas ações foram realizadas com materiais do **BE** (microfone com tripé, projetor de vídeo e tela [com tripé], coluna auto amplificada, gerador e cabos de ligação, estrutura com tela genérica do Bloco de Esquerda para utilização no exterior e 2 projetores de luz), assim como com a atuação voluntária de músicos que também levaram os seus instrumentos, tendo vindo o Partido a apresentar as declarações de participação voluntária dos músicos que participaram neste convívio.

Todavia, o esclarecimento do Partido convoca outra questão com relevância em sede de apreciação de contas anuais dos partidos políticos que cumpre apreciar, qual seja, os atos e contributos pessoais próprios da atividade de militante.

Com efeito, estabelece o art.º 7.º, n.º 3, da L 19/2003 que “Sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor





corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º”.

Por outro lado, analisado o artigo 3.º da mesma Lei, constatamos que tais atos e contributos não integram o rol de receitas dos partidos políticos, razão pela qual assim não devem ser considerados. Porém, se sucede deste modo quanto a contribuições de ordem pessoal, já assim não sucede quanto aos meios utilizados para o efeito. Concretizando, se o *know-how* utilizado pelo militante, por exemplo, ao tocar determinado instrumento musical ou ao cantar, não será considerado como receita, já assim não ocorre quanto ao concreto instrumento tocado, que integrará a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização ao Partido.

Ora, os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo, como decorre do citado art.º 7.º, n.º 3, não só são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1 do mesmo artigo, pelo seu valor corrente no mercado, como têm de ser discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do art.º 12.º, ou seja, na lista referente à discriminação das receitas.

No caso vertente, o Partido não discriminou nas contas apresentadas os instrumentos utilizados na mencionada ação nos termos supra expostos, razão pela qual violou o disposto nos art.º 7.º, n.º 3, *in fine*, e 12.º, n.º 3, alínea b), da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.5 – Donativos em Espécie**

*Os donativos e empréstimos em espécie são definidos no contexto do financiamento dos partidos políticos nos seguintes termos:*

*Na Lei 19/2003, Art. 7.º:*

*3 - Sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º*

*Nas FAQs da página oficial da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP), pode ler-se:*



35. *Quais as consequências jurídicas, contabilísticas e declarativas, nas contas de campanha eleitoral, de uma atuação musical de um militante, simpatizante ou apoiante, num comício de campanha?*

- A atuação, por si, não é considerada nem uma receita, nem uma despesa de campanha eleitoral;*
- Os gastos que o cantor (militante, simpatizante ou apoiante) tem com a sua atuação (luz, som, apoio de técnicos, etc.) devem ser valorados a preços correntes de mercado e registados como contribuições em espécie e/ou cedências de bens a título de empréstimo;*
- Os referidos meios e a respetiva ação devem ser revelados na lista de ações e meios, caso o seu valor seja superior ao salário mínimo nacional.*

*Assim, na Lei estão desde logo previstos os “atos e contributos pessoais próprios da atividade militante”, separando-os de outros donativos ou empréstimos em que envolvam objetos físicos.*

*Já a ECFP, na sua página oficial, faz também a diferenciação das atividades musicais de outro tipo de atividades que possam ser praticadas voluntariamente por apoiantes (questão 35). As atividades artísticas têm um cariz muito próprio, muito pessoal, que engloba toda a performance do artista, os instrumentos ou outro tipo de adereços. Nessa questão a ECFP faz, a nosso ver corretamente, a referência a eventuais custos que os músicos possam ter com a sua atuação. Concordamos que quaisquer custos acrescidos em que estes músicos incorram devam ser suportados financeiramente pelo partido ou, quando tal não seja possível, incluídos como donativo em espécie para a ação em causa, desde que essas despesas sejam verificáveis e comprovadamente destinadas àquela atuação em particular.*

*O que se menciona no relatório presente não são custos deste tipo. Trata-se, a nosso ver de uma interpretação excessiva e muito questionável de ambas as normas mencionadas, ao pretender incluir-se como custos com a atuação, a utilização dos instrumentos musicais.*

*Sendo certo que os músicos mencionados nesta questão usaram os seus próprios instrumentos, além do mais, de dimensão relativamente pequena, como pode aferir-se que houve qualquer “gasto associado à atuação”? Não há qualquer base para se afirmar que a contribuição numa atuação musical é o “know how” do músico. Tal seria verdade se ele se oferecesse para dar uma aula de música, por exemplo. Neste caso o que é oferecido é a música em si, a qual pressupõe a utilização dos instrumentos habituais desse músico.*

*Parece-nos que esta diferenciação entre o músico e o seu instrumento pessoal não faz qualquer sentido nem em termos legais nem em termos práticos. Diferente seria se estivesse em causa, por exemplo, a utilização de um instrumento como um piano, que implica necessários custos de transporte. Ou se o instrumento em causa (guitarra) fosse alugado, ou fosse emprestado pelo músico à campanha para qualquer outro fim que não a sua própria atuação musical.*



*Deste modo, repudiamos a exigência de discriminação como donativo em espécie de elementos utilizados numa atuação voluntária que sejam parte habitual dessa atuação, que não tenham um valor materialmente relevante e que não envolvam custos para a pessoa que voluntariamente partilha o seu espetáculo. Esta interpretação da norma poderia levar, por absurdo, à obrigação de reportar e valorizar eventuais roupas de palco ou outros adereços específicos utilizados por um músicos ou bailarinos, como donativo em espécie.*

*O Bloco de Esquerda reafirma que todos os meios utilizados na ação em causa foram reportados, incluindo a contribuição dos músicos, devidamente comprovada por declarações. Nessa atuação cada músico utilizou os instrumentos que escolheu, de sua propriedade e habituais nas suas atuações, sem que a sua utilização tenha implicado qualquer custo para o artista e sem que estes tenham, em momento algum, sido usados pelo partido fora da atuação que constituiu a contribuição destes apoiantes.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Na sua Pronúncia, o BE vem reiterar que não foram utilizados, nas ações de propaganda política realizadas no ano de 2018, meios que tenham implicado qualquer gasto adicional para os artistas, assim como, por outro lado, que os instrumentos por eles utilizados não foram usados pelo Partido fora do âmbito da atuação que constituiu a contribuição de tais apoiantes.

Entende o Partido que apenas deverão ser valorados e registados como contribuições em espécie e/ou cedências de bens a título de empréstimo – e, em paralelo, relevados na lista de ações e meios, caso o seu valor seja superior ao salário mínimo nacional – os gastos em que os artistas (militantes, simpatizantes ou apoiantes) possam incorrer com a sua atuação, nomeadamente com luz, som ou apoio de técnicos, entre outros.

Em face das explicações fornecidas pelo Partido não é possível concluir pela existência de irregularidade. Na verdade, tendo as atividades artísticas um cariz muito particular (englobando toda a *performance* do artista, da qual fazem parte integrante os seus instrumentos ou outro tipo de adereços), não devem ser enquadrados pelas disposições do artigo 7.º, n.º 3, da L 19/2003 os instrumentos próprios do artista, inerentes à concretização da sua atuação,



(situação esta que se distingue daquelas outras em que o uso de tais instrumentos implica gastos específicos, nomeadamente com o seu transporte). Acresce que, no caso em apreço, não seria sequer viável determinar se os instrumentos utilizados na mencionada ação envolveriam um custo superior a um SMN, pelo que sempre estaríamos perante a falta de elementos que permitissem concluir pela existência de qualquer irregularidade.

Face ao exposto, considera-se não se verificar, neste ponto, a irregularidade identificada em sede de relatório da ECFP.

#### **2.6. Grupo Parlamentar na ALRAM – divergência quanto ao registo da subvenção estatal (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Conforme já referido, de acordo com o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

De acordo com o Ofício n.º 17/GASG datado de 22.03.2019 da ALRAM, a subvenção paga ao GP do **BE** na ALRAM ascendeu a 22 636,10 EUR.

Acresce que as demonstrações financeiras do Grupo Parlamentar do **BE** na ALRAM refletem na rubrica de Subvenções Regionais o montante de 22 021,96 EUR. Como tal, verifica-se uma divergência no registo dos valores desta receita, no montante de 614,14 EUR.

A situação supra descrita, representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

#### **4.6 – Divergência no valor de subvenção da ALRAM**

*O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda na Assembleia Legislativa Regional da Madeira procedeu à correta contabilização de todos os valores de subvenção recebidos durante o exercício de 2018, provenientes da assembleia Regional (ALRAM).*



*A comprovar isso mesmo estão os documentos que anexamos que mostram, que o valor total recebido foram os 22.091,96€ que constam da contabilidade. Os documentos da ALRAM mostram ainda que todos os valores recebidos no Grupo Parlamentar durante 2018 dizem respeito a esse exercício, não havendo quaisquer pagamentos relativos a 2018 em outros exercícios.*

*Deste modo, a diferença de 614,14€ que mencionam é da exclusiva responsabilidade da ALRAM já que os valores do ofício emitido (ao qual não tivemos acesso) não correspondem aos valores efetivamente transferidos para o Grupo Parlamentar.*

*Esta diferença poderá ter uma de duas origens: ou se trata de um lapso na emissão do próprio ofício ou, o que nos parece mais provável, haverá valores de despesas com materiais (por exemplo de escritório) que foram imputados pela ALRAM ao Grupo Parlamentar do BE e deduzidos da subvenção. No entanto, a documentação enviada pela ALRAM ao Grupo Parlamentar (a qual anexamos) não menciona qualquer desconto à subvenção, mencionando apenas o valor efetivamente pago. Deste modo o Grupo Parlamentar só poderia contabilizar os valores efetivamente recebidos não podendo inferir quaisquer valores adicionais processados pela ALRAM.*

*Para esclarecer a contabilização efetuada, anexamos:*

- Extratos bancários completos de 2018 do GP BE – ALRAM*
- Comprovativos de pagamento de subvenções da ALRAM em 2018, enviados ao Bloco de Esquerda*
- Cópia de email enviado aos serviços da ALRAM com pedido de esclarecimento sobre esta diferença.*

*Qualquer resposta será imediatamente reencaminhada para a ECFP. [17 de Junho de 2022]*

*\*\*\**

*Na sequência da nossa resposta ao vosso Relatório de Auditoria relativo às contas do Bloco de Esquerda de 2018, recebemos resposta da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, relativa aos valores de subvenção efetivamente recebidos pelo Grupo Parlamentar. Esta resposta, que vos reencaminhamos, explica a utilização de todos os valores de plafond de subvenção do Bloco de Esquerda e confirma a retenção de um valor de 614,14€ relativo a fotocópias.*

*Fica assim explicada a diferença detetada no relatório de auditoria no que diz respeito aos valores de subvenção recebidos pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. A nosso ver, esta resposta confirma que a contabilização realizada pelos nossos serviços foi correta. [28 de Junho de 2022]*



***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido apresentou documentação (a totalidade dos extratos bancários do ano de 2018, relativos à conta bancária do Grupo Parlamentar, assim como comprovativos de pagamento de subvenções pela ALRAM, através dos respetivos “Ofícios de Transferência”) confirmando que o valor efetivamente recebido da ALRAM, por parte do Grupo Parlamentar do **BE**, durante o referido ano, coincide com o montante registado nas correspondentes contas, totalizando 22 021,96 EUR.

Adicionalmente, anexou ainda Declaração emitida diretamente pela Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, datada de 23 de junho de 2022, a qual esclarece a retenção de um valor de 614,14 € a título do pagamento do consumo de fotocópias acima do limite anual estabelecido.

Face ao exposto, e mesmo que se pudesse entender que a subvenção devesse ser contabilizada pelo seu valor bruto (antes de retenção), sendo tais encargos (valores retidos pela ALRAM) refletidos nas contas como gastos, considera-se, atendendo também a que o montante em causa não se reveste de relevância, não se verificar irregularidade neste ponto.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005), sem irregularidades.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.



Lisboa, 20 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)